



## **MAPA DE PESSOAL – ASSISTENTE OPERACIONAL E ENCARREGADO OPERACIONAL**

### **Questões**

**Devem ser considerados no mapa de pessoal para 2015 postos de trabalho não ocupados na categoria de encarregado operacional? É possível a transição da categoria de assistente operacional para a categoria de encarregado operacional?**

### **Parecer**

I. A Lei n.º 35/2014, de 20 de junho - que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas - estabelece nos seus art.ºs 28.º, 29.º, 30.º e 31.º as regras sobre planeamento e gestão de recursos humanos, mapas de pessoal, preenchimento de postos de trabalho e orçamentação e gestão das despesas com pessoal, respetivamente.

Ora, o n.º I do art.º 29.º deste diploma legal estabelece que os órgãos ou serviços preveem anualmente o respetivo mapa de pessoal, tendo em conta as atividades, de natureza permanente ou temporária, a desenvolver durante a sua execução. Por outro lado, o n.º 2 do mesmo normativo esclarece que o mapa de pessoal contém a indicação do número de postos de trabalho de que o órgão ou serviço carece para desenvolvimento das respetivas atividades, caracterizados em função:

- a) Da atribuição, competência ou atividade que o seu ocupante se destina a cumprir ou a executar;
- b) Do cargo ou da carreira e categoria que lhes correspondam;
- c) Dentro de cada carreira e, ou, categoria, quando imprescindível, da área de formação académica ou profissional de que o seu ocupante deva ser titular;
- d) Do perfil de competências transversais da respetiva carreira ou categoria, regulamentado por portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública e complementado com as competências associadas à especificidade do posto de trabalho.

Nesta conformidade, o mapa de pessoal a aprovar deve conter os postos de trabalho ocupados ou que se preveja ocupar em 2015.

Salientamos, contudo, que não fará sentido que estejam previstos no mapa de pessoal postos de trabalho não ocupados da categoria de encarregado operacional se, por um lado, não for previsível que sejam ocupados em 2015 e, por outro lado, se não se encontrar preenchida a regra de densidade prevista no n.º 5 do art.º 88.º da Lei n.º 35/2014, que determina o seguinte:

*“5 - A previsão, nos mapas de pessoal, de postos de trabalho que devam ser ocupados por encarregados operacionais da carreira de assistente operacional depende da necessidade de coordenar, pelo menos, 10 assistentes operacionais do respetivo setor de atividade.”*

II. Nos termos do consignado no art.º 100.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, os funcionários que, em 31 de Dezembro de 2008, se encontrassem integrados nas carreiras elencadas neste normativo transitavam para a categoria de assistente operacional da carreira geral de assistente operacional, auferindo a remuneração legalmente prevista.

No que concerne à possibilidade de transição da categoria de assistente operacional para encarregado operacional, não se nos afigura legalmente admissível, atendendo a que:

1) Não existe fundamento legal que permita aos assistentes operacionais transitarem para a categoria de encarregado operacional;

2) Continua vedada a possibilidade de abrir procedimento concursal para preenchimento de postos de trabalho para a categoria de encarregado operacional, atento o previsto no n.º 1 e alínea c) do n.º 2 do art.º 38.º da Lei n.º 82-B/2014 de 31 de dezembro - LOE para 2015.

Resta-nos acrescentar que a mobilidade intercategorias de um assistente operacional para encarregado operacional tem enquadramento legal - admitindo que os trabalhadores reúnam os requisitos legais exigidos no art.º 93.º da Lei n.º 35/2014 - podendo os interessados beneficiar do disposto no n.º 3 do art.º 38.º da LOE 2015. No entanto, este tipo de mobilidade não é suscetível de consolidação (cfr. art.º 99.º da Lei n.º 35/2014 *a contrario* e ponto VII das FAQ'S da DGAEP sobre a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas).

### **Conclusão**

Tendo em consideração o consignado no n.º 1 do art.º 29.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o mapa de pessoal a aprovar deve conter os postos de trabalho ocupados ou que se preveja ocupar em 2015.

No entanto, a previsão de postos de trabalho que devam ser ocupados por encarregados operacionais depende da necessidade de coordenar, pelo menos, 10 assistentes operacionais do respetivo setor de atividade, ao abrigo do disposto no n.º 5 do art.º 88.º da Lei n.º 35/2014.

Não se nos afigura legalmente admissível a transição da categoria de assistente operacional para encarregado operacional.